

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF

RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : 01000015031/10

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 53013 aplicado em desfavor da Siderúrgica Noroeste Ltda, constando como descrição da infração "Por utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida. A empresa recebeu e consumiu 227,80 mdc de carvão de Ismael Paulo Lima referente a DCC nº 149690-B num total de 3 (três) GCA-GC Guias de Controle Ambiental".

Foi lavrado o auto de infração com base nos artigos 53, 54 e 55 do Decreto Estadual 44.844/08 e atribuída a multa no valor R\$21.093,89, conforme Código da Infração 355 do ANEXO III, a que se refere o art. 86 do mesmo decreto citado.

II – ANÁLISE

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia, em decorrência do indeferimento do recurso inicial.

A defesa alega que apresentou importantes questões de fato e de direito, e que demonstrou a total ausência dos pressupostos básicos de validade do auto de infração, tendo sido o mesmo lavrado sem observar os princípios da ampla defesa e do contraditório e que não foram observados os pontos colocados em discussão.

Assim posto, ratifica o recurso para que seja novamente apreciado.

Alega nulidade do julgamento de primeira instância uma vez que a decisão fora proferida por autoridade incompetente, não tendo sido pelo Diretor Geral como determinava a Lei 14.309/02. Assim deve retornar à primeira instância para quem de direito faça a análise.

Alega ainda a falta de abertura de prazo para apresentação de alegações finais, assim deve ser o julgamento nulo e oportunizada a apresentações de alegações finais.

Alega ainda a inobservância da aplicação de atenuantes por ocasião do julgamento.

Alega que a decisão deve ser reformada uma vez que não foi apresentado o DAE que não teria sido pago pelo produtor, assim não se sabe que qual tributo se fala.

Rebate dizendo que o Código 355 pode ser aplicado quando houver uso de documento ambiental de controle de forma indevida e que, além de não ter cópia do DAE conforme apostado acima, as GCA-GC's são válidas, tendo sido o próprio IEF que cadastrou a DCC e fez crédito no SIAM, permitindo a operação de compra e venda do carvão. Assim questiona qual documento teria sido utilizado de forma indevida.

Por fim, diante das preliminares arguídas pede que seja cancelado o Auto de Infração.

Da análise, passo ao relato.

Quanto a alegação de que a decisão não fora proferida pelo Diretor Geral, observa-se que há sim a homologação do Diretor Geral, conforme página 114 do presente processo, obedecendo aos princípios apontados pela defesa.

Quanto a alegação de falta de abertura de prazo para apresentação de alegações finais, observa-se que tal oportunidade está sendo aproveitada nesse momento, não havendo, nesse sentido, a justificativa para que seja anulado o julgamento em primeira instância.

Quanto a inobservância da aplicação de atenuantes, tal circunstância só se utiliza quando de fato existir. Aqui não vislumbramos cabível qualquer atenuante, até mesmo a própria defesa não aponta qual atenuante poderia ser apreciada.

Quanto as razões apresentadas pela defesa para reforma da decisão, passo à observação dos fatos.

O carvão recebido pela recorrente teve origem na DCC 149690-B emitida à Ismael Paulo Lima, processo protocolado sob número 05030000804/08, com vistoria realizado pelo Técnico em 19 de agosto de 2008, data em que consta o pagamento da taxa florestal, conforme página 30 do presente processo.

Consta dos autos página 28, que em 12 de agosto de 2010 o Banco Itaú S. A. de Manhuaçu, informa ao IEF que o DAE referente a taxa florestal da DCC em questão, não foi pago naquele banco. Consta ainda, segundo página 29, que o Banco Itaú informa à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais que a autenticação constante do DAE não corresponde ao padrão utilizado pelo banco, razão pela qual não reconhece a autenticidade do documento de arrecadação.

Naquela ocasião em que o estado tomou conhecimento dos fatos, a empresa aqui recorrente, já havia recebido as cargas com as respectivas GCA-GC's até então consideradas regulares, de origem de uma DCC até então regular.

Foi utilizado como embasamento legal, o código 355 do anexo III a que se refere o art. 86 do Decreto 44.844/08, mas não cita o inciso o qual fora infringido. Sendo estes:

*I-Rasurado;*

*II-Produto diferente do declarado;*

*III-Nº de processo improcedente;*

*IV-falsificado ou adulterado;*

*V- extraviado ou furtado;*

Considerando estarem os documentos regulares na época, não vejo qual inciso acima seria aplicável no caso em tela.

### III – CONCLUSÃO

José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D

Analista Ambiental – MASP 765433-8

Leonardo de Castro Teixeira  
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental  
EF-MG - Masp.: 1.146.243-6